



OFÍCIO.

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Núcleo de Regularização Ambiental de Patos de Minas, MG.

Ao Coordenador NUREG e Setor Jurídico.

MANOEL ROBERTO SOARES, CPF: ██████████, médico veterinário, casado, brasileiro, residente e domiciliado na ██████████, Centro, no Município de ██████████, MG; vem através deste representado por **Rosilene Aparecida Alves Sales**, engenheira responsável pela elaboração do Processo de supressão na Fazenda Retiro lugar "Angico", Matrículas: 2.545 e 12.733, no Município de Presidente Olegário, MG. Solicitar a possibilidade da prorrogação do prazo para a adequação do processo conforme pontos mencionados no Parecer Técnico IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 37/2023, em 27 de junho de 2023, emitido pelos Analistas CLEITON DA SILVA OLIVEIRA CAJADO e ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO, conforme **PROCESSO 2100.01.0005960/2023-09**.

○ Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 117/2023 de 14 de julho de 2023, informa sobre o prazo para interposição do recurso contra a decisão do indeferimento por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. Gostaríamos nesta oportunidade pedir a condição de ser



primeiro oficializado de possíveis adequações dos itens elencados pelos analistas, onde comumente ocorre dentre tantos outros processos já deferidos.

Com muito respeito e consideração, espero que seja possível, termos a oportunidade apresentar os complementos a fim de atender a legislação e analistas para dar sequência a este processo, também em consideração aos valores pagos das taxas:

-Taxa de Expediente: 1401220269450 - 1.059,01 (61277145)

-Taxa florestal: 2901244397502 - 1.368,57 (61277148), 1401244660655 - 59,18 (61277147) e 2901220473578 - 24.487,96 (61277146).

Vale ressaltar que não estamos contrários as observações, somente a oportunidade de atender pelo menos uma tentativa antes de dar o parecer totalmente desfavorável. Em nenhum momento foram requeridas ou notificadas para qualquer tipo de esclarecimento ou informações complementares no processo.

Certos de sermos atendidos agradecemos.

Patrocínio, MG, 16 de Agosto de 2023.

ROSILENE APARECIDA ALVES SALES,
Engenheira Agrônoma,
CREA 121894/D.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 63/IEF/URFBIO AP - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0005960/2023-09

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MANOEL ROBERTO SOARES

CPF/CNPJ:

Endereço: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

Município:

UF:

CEP: [REDACTED]

Telefone:

E-mail: GAIATOPOGRAFIA@HOTMAIL.COM

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM

Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: MANOEL ROBERTO SOARES

CPF/CNPJ:

Endereço: [REDACTED]

Bairro: [REDACTED]

Município:

UF:

CEP: [REDACTED]

Telefone:

E-mail: GAIATOPOGRAFIA@HOTMAIL.COM

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Retiro, lugar Angico

Área Total (ha): 543,3

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.733 (61277030) e 2.545 (61277029)

Município/UF:

Presidente Olegário/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-CCAA.0F2A.C4B3.4492.BE19.6D21.7214.580E (61277138)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	97,1358	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas	
			<i>(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)</i>	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,0000	ha	355.945	8.011.885

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional <i>(quando couber)</i>	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração		0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	3666,73	m ³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 28.02.2023

Data da vistoria: 15.05.2023

Data de emissão do parecer técnico: 27.06.2023

2. Objetivo

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 97,1358ha no município de Presidente Olegário/MG. O requerimento tem como objetivo a preparo da área para o plantio de lavoura e pastagem. Tais objetivos não estão em consonância com a declaração de Não Passível informada no Requerimento de Intervenção Ambiental, uma vez que não foram apresentados os requisitos mínimos que são: Código Atividade Principal, Descrição da Atividade, Parâmetro, Quantidade e Unidade vitais para inferir qual a modalidade de licenciamento.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

O imóvel denominado Fazenda Retiro, lugar Angico, localiza-se no município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 12.733 (61277030) e 2.545 (61277029) no cartório de registro de Presidente Olegário totalizando 543,3000hectares. A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 63,3437ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade da Técnica Rosilene Aparecida Alves Sales CREA 121894-D (61277133). O solo caracteriza-se como Neossolo litólico com relevo suave ondulado.

4. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-CCAA.0F2A.C4B3.4492.BE19.6D21.7214.580E (61277138)

- Área total: 551,1368

- Área de reserva legal: 110,5015

- Área de preservação permanente: 61,3613

- Área de uso antrópico consolidado: 202,7285

- Qual a situação da área de reserva legal: *PRESERVADA*

- Formalização da reserva legal: AVERBADA

- Número do documento: *AV-03 12.733 e AV-5 2.545*

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 110,5015ha com fitofisionomia de Cerrado Stricto Senso e Campo Cerrado, conforme observado na Figura 1 do Anexo Fotográfico (68570223). Saliento que há às margens da matrícula uma averbação que totaliza cerca de 110,5015ha nos gravames AV-03 12.733 e AV-5 2.545; porém sem apresentação do Mapa e Termo de Averbação que comprove o local físico da averbação quando da propositura. Tomar-se-á a declaração no CAR como espelho daquela proposição inicial. Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3153400-CCAA.0F2A.C4B3.4492.BE19.6D21.7214.580E (61277138) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 15.05.2023 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3153400-CCAA.0F2A.C4B3.4492.BE19.6D21.7214.580E (61277138).

5. Intervenção ambiental requerida

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim de preparo da área para o plantio de lavoura e pastagem. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 97,1358ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada no dia 15.05.2023 informa-se que:

Área encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, saliento que tais fisionomias são passíveis de intervenção. Tal fisionomia estão dentro do grupo do grupo associado ao bioma Mata Atlântico, embora sem proteção legislativa. Reitero que não haveria óbices quando a liberação se considerarmos a fitofisionomia presente nas áreas, porém o pedido será INDEFERIDO por considerar:

1. Reserva Legal no Interior da Área de Intervenção

Conforme observado no Cadastro Ambiental Rural - que é a base oficial de gestão e governança do solo - observa-se que as áreas destinadas à composição de reserva legal estão localizadas dentro do perímetro com requerimento para Intervenção Ambiental conforme figura 02 (68570762). Observa-se que o perímetro formado com a linha verde faz parte das áreas de reserva legal e as linhas em amarelo são as áreas requeridas para supressão.

O instituto da Reserva Legal está previsto no Art. 24 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#) com a função de garantir a conservação da biodiversidade, a proteção dos recursos naturais e a promoção do equilíbrio ambiental. Assim fica claro que a previsão dos percentuais destinados à composição de Reserva Legal é um instrumento importante para a preservação da flora e da fauna, pois permite a manutenção de ecossistemas saudáveis e à proteção de espécies ameaçadas de extinção. Ela também desempenha um papel fundamental na regulação do clima, na conservação dos recursos hídricos e na prevenção da erosão do solo.

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Considerando a funcionalidade das Reservas Legais supracitadas somente há previsão do uso de tais áreas de maneira sustentável, por meio de atividades de manejo florestal, ecoturismo, pesquisa científica, entre outras, desde que sejam respeitadas as limitações e restrições legais para a conservação dos recursos naturais. Portanto, a função da reserva legal prevista no Código Florestal é promover a conservação da biodiversidade, a proteção dos ecossistemas e a sustentabilidade ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país. Por isso, requerimentos de intervenção com corte raso dentro de reserva legal é impossível.

2. Ausência de Estudos de Fauna e divergência de área para intervenção ambiental

Considerando a [RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021](#) no que tange os estudos de Fauna Silvestre há que se apresentar tais estudos para a concessão da Autorização de Intervenção Ambiental observando os dispostos no Anexo III da resolução como forma de proteger e mitigar eventuais danos a fauna local, como preceitua o Art. 19 que segue:

Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante

supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes.

§ 1º – As exigências e diretrizes do levantamento de fauna mencionado no *caput*, assim como a determinação de medidas compensatórias e mitigadoras pelo órgão ambiental, terão por referência a área total de supressão de vegetação nativa pretendida pela atividade ou empreendimento requerente.

(...)

§ 3º – O órgão ambiental poderá exigir, excepcionalmente, estudos de ictiofauna e macroinvertebrados aquáticos para os casos em que houver supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP –, mediante critério técnico devidamente justificado.

§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.

Assim observando o Anexo III da Resolução nota-se que o requerimento solicita a intervenção em 101,4602ha - segundo levantamento topográfico - e 97,1358ha - segundo requerimento de intervenção ambiental. Assim se considerarmos o previsto no Requerimento (61277027) deveria ser apresentado Relatório de Fauna e Programa de afugentamento. Porém se considerarmos o levantamento topográfico, deveria ser apresentado Programa de afugentamento e Dados Secundários; **e nenhum deles foram apresentados nos autos do processo.**

Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros:

I – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a cem hectares e inferior a duzentos hectares, deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;

§ 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico.

Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.

§ 1º – Caso o levantamento de fauna conclua pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas, tais ações deverão acompanhar a proposta prevista no *caput*.

§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 22 – Os estudos e relatórios, inclusive o relatório simplificado quanto ao afugentamento de fauna silvestre terrestre, apresentados no âmbito do processo de intervenção ambiental vinculados a LAS ou desvinculados de licenciamento deverão observar as diretrizes definidas nos termos de referência disponíveis nos sites do IEF e da Semad.

Vale destacar que a diferença de áreas observadas no Requerimento e Levantamento Topográfico afetam drasticamente as análises considerando as faixas estabelecidas para os estudos de fauna. Frisa-se que o levantamento topográfico é base para o perímetro analisado e portanto seria ele o direcionador dos limites.

3. Erro Superior a 10%

Erro Padrão da Média: Foi identificado, na página 10 do PIA, um erro de 10,05%; erro superior ao máximo permitido que é de 10% conforme [Termo de Referência para elaboração de Projeto de Intervenção Ambiental](#). Informo que em conferência aos dados do Inventário Florestal por parte do órgão ambiental, foi observado um erro de 10,495% - valor bastante próximo ao identificado. Porém, mesmo que com uma diferença pouco expressiva o limite máximo foi ultrapassado, inviabilizando a possibilidade de tal documento; deveria ter sido lançado mais parcelas afim de abaixar o Erro Amostral. Destaco que tal parâmetro matemático é vinculado e não discricionário.

4. Inventário Florestal fora do Termo de Referência

O Documento 61277140 que é propriamente o Termo de Referência para a intervenção Ambiental não foi devidamente preenchido, negligenciando informações técnicas básicas para a análise técnica. Vale destacar que o Termo é autoexplicativo para a descrição de informações técnicas que subsidiarão a análise técnica bem como a apresentação de documentos vitais a análise como os litados no item 2 dessa seção. Nota-se que houve o preenchimento de algumas informações de caracterização pessoal do proprietário e dos responsáveis técnicos sem a apresentação de dados técnicos relevantes.

5. Sem estratificação

Foi escolhido o Método de Amostragem Casual Simples, que é o método utilizado para coletar dados e estimar características morfo-volumétricas que consideram a representatividade daquela amostra em relação ao todo a partir da homogeneidade florística e volumétrica do fragmento requerido. Tal fato foi assim considerado, conforme p 5 do PIA que diz "[Foi utilizado o método de amostragem casual simples, que é o método básico para seleção probabilística em que na seleção de uma amostra composta de “n” unidades teriam a mesma chance de serem selecionadas](#)".

Como se pode observar também na Figura 02 há clara diferenciação fitofisionômica dentro das áreas requeridas para Intervenção Ambiental, evidenciando áreas de maior intensificação vegetal (com maior rendimento) e outras com fitofisionomia mais rala (menor rendimento lenhoso) que deveriam ser sido considerado dois diferentes estratos amostrais. Dessa forma, a apresentação do Inventário Florestal com Amostragem Casual Simples não reflete na realidade vegetal das áreas requeridas para intervenção ambiental.

Vale destacar que no Relatório Fotográfico apresentado a partir da página 29 do Inventário Florestal (61277141) é possível observar a diferença na estrutura e dispersão florística.

A vegetação que seria suprimida tratava-se de indivíduos característicos de Floresta Em transição (Estágio Inicial de Regeneração) com rendimento lenhoso de 3.666,73m³ que fora declarados

como Uso no Interior do Imóvel, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Luis Carlos Rodrigues de Carvalho CREA/MG 31644-D (61277132).

6. Espécies Protegidas

Durante vistoria técnica não se pode-se observar a ocorrência de indivíduos da espécie Caryocar brasiliensis ou Ipê Amarelo, atualmente protegido pela lei nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi.

O artigo 2, estabelece que:

‘A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Como estabelecido na lei a supressão de eventuais indivíduos ameaçados de extinção não se enquadrariam nas previsões supracitadas o que geraria o INDEFERIMENTO INTEGRAL de quaisquer indivíduos.

7. Taxas

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Taxa de Expediente: 1401220269450 - 1.059,01 (61277145)

Taxa florestal: 2901244397502 - 1.368,57 (61277148), 1401244660655 - 59,18 (61277147) e 2901220473578 - 24.487,96 (61277146)

8. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica

9. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária

- Atividades licenciadas: Não informada no item 5
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento
- Número do documento:

No item 5 do requerimento de intervenção Ambiental fica destinado a apresentação de informações básicas para conferência do possível licenciamento ambiental do empreendimento, as quais não foram apresentadas. Quando se analisa do requerimento da intervenção há a informação de que seria destinada a Agropecuária com o seguinte texto "preparo da área para o plantio de lavoura e pastagem." Assim haveria que se ter previsto ambas as categorias para inferir no Licenciamento Ambiental mais condizente com a realidade do imóvel rural.

Em simulação, considerando apenas as informações previstas no Levantamento Topográfico (61277149) e considerando que seria somente desenvolvido a pecuária no imóvel há destinação de 142,2800ha atualmente utilizados - o que faria com proporcionaria uma dispensa de licenciamento; porém tratando-se de nova licença deve-se considerar a área requerida (84,8129ha) que elevaria o licenciamento ambiental para LAS/RAS (68570723), uma vez que terá que considerará também o critério locacional para a supressão da cobertura vegetal nativa. Ressalto que tal possível licenciamento considera somente a atividade de Pecuária; porém conforme declaração para a supressão deveria haver a informação e previsão da atividade de culturas anuais.

10. Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 15.05.2023, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira Cajado. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

11. Características físicas:

- Topografia: *suave ondulado*
- Solo: *Neossolo litólico*
- Hidrografia: a propriedade possui 61,3613hectares de área de preservação permanente

12. Características biológicas:

- Vegetação: vide item 4 Análise de intervenção Ambiental
- Fauna: Não apresentado na formalização do processo

13. Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica ao requerimento.

14. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

15. Controle processual

Processo Administrativo nº: 2100.01.0005960/2023-09

Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MANOEL ROBERTO SOARES**, propondo a SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 97,1358 hectares do imóvel rural denominado “Fazenda Retiro”, localizado no município de Presidente Olegário, matriculado sob os nº 2.545 e 12.733, possuindo área total de 543,3000 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, com área de Reserva Legal correspondente a 110,5015 hectares, declarada no CAR, aprovada pelo gestor do processo, qual destacou que encontra-se preservada e com quantidade de acordo com o mínimo legal de 20%.

2 - A justificativa da intervenção é a implementação da atividade de agricultura e pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a irregularidade ambiental do empreendimento, segundo o Certificado LAS/RAS apresentado, pois não está descrita a atividade de agricultura nem mesmo no requerimento, sendo considerado passível de licença ambiental simplificada emitida pelo órgão ambiental competente, na forma da DN nº 217/2017.

3 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, lembrando que a responsabilidade pelas informações prestadas é exclusiva do requerente e/ou seu representante legal.

4 - O imóvel em questão não possui área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA e destacado no Parecer Técnico.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

7 - Entretanto, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, nem atendeu a alguns quesitos técnicos importantes conforme elucidado pelo técnico vistoriante.

III. Conclusão:

8 - Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina **desfavoravelmente** à autorização da SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 97,1358 hectares, uma vez que não atende aos requisitos legais e técnicos detalhados pelo gestor do processo.

9 - Consoante determina o art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

10 - Fica registrado que o presente controle processual restringe-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

16. Conclusão

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando a inexistência da declaração dos parâmetros técnicos suficientes para inferir o tipo de Licenciamento Ambiental para o imóvel em questão;

Considerando a ausência de Documentos de preservação e proteção da fauna previstos na resolução 3.102/2021;

Considerando a divergência de áreas entre o requerimento e o levantamento topográfico;

Considerando que a divergência de áreas impacta na especificidade de estudos de fauna a se apresentar;

Considerando que o Erro Amostral ficou superior ao máximo permitido de 10%;

Considerando a ausência da estratificação necessária para quantificar o rendimento lenhoso, considerando a diferença de estratos;

Considerando que a área requerida para intervenção ambiental está no interior de áreas destinadas a composição de reserva legal;

Considerando que não foi seguido o Termo de Referência para a intervenção requerida;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO TOTAL do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca área de 97,1358ha, localizada na propriedade Fazenda Retiro, lugar Angico, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade.”

17. Reposição Florestal

Não se aplica.

18. Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA:

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA CAJADO

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 10/07/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 14/07/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68557260** e o código CRC **99029FAA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Patos de Minas, 17 de maio de 2024.

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0005960/2023-09

REQUERENTE: Manoel Roberto Soares

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de cobertura vegetal nativa**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Retiro, situada na zona rural do município de Presidente Olegário, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram

atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **16/08/2023**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **17/07/2023**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Despacho 386 /2024/IEF/URFBioAP/NUREG (documento nº 75892912), de 26/10/2023, decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 17/05/2024.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
Masp: 1174359-8
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/05/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 17/05/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88584754** e o código CRC **7E26CCC0**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Processo nº 2100.01.0005960/2023-09

Patos de Minas, 26 de outubro de 2023.

Prezado,

Considerando o pedido de reconsideração à decisão emitida para o processo em epígrafe, tendo sido analisado pelo Núcleo de Controle Processual informo que não foram apresentados na Peça Recursal o item V do artigo 81 do [DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019](#) que trata sobre "a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido".

Nota-se que no recurso é apresentado um pedido genérico, sem apresentação de contra-argumentos à decisão para o indeferimento; muito pelo contrário, pois há o entendimento do interessado com os termos apresentados no Parecer Técnico, especificamente no trecho do recurso que cito: "Vale ressaltar que não estamos contrários as observações, somente a oportunidade de atender pelo menos uma tentativa antes de dar o parecer totalmente desfavorável. Em nenhum momento foram requeridas ou notificadas para qualquer tipo de esclarecimento ou informações complementares no processo".

Vale destacar ainda que no trecho "Gostaríamos nesta oportunidade pedir a condição de ser primeiro oficializado de possíveis adequações dos itens elencados pelos analistas, onde comumente ocorre dentre tantos outros processos já deferidos. Com muito respeito e consideração, espero que seja possível, termos a oportunidade apresentar os complementos a fim de atender a legislação e analistas para dar sequência a este processo, também em consideração aos valores pagos das taxas: -Taxa de Expediente: 1401220269450 - 1.059,01 (61277145) -Taxa florestal: 2901244397502 - 1.368,57 (61277148), 1401244660655 - 59,18 (61277147) e 2901220473578 - 24.487,96 (61277146)" há uma clara concordância com eventuais informações apresentadas que são insuficientes para uma apreciação positiva do requerimento.

Sabe-se que o pedido de informação complementar é uma discricionariedade técnico-jurídica quando as informações apresentadas inicialmente são insuficientes para a tomada de decisões (Deferimento ou Indeferimento do pedido), assim, as informações apresentadas foram suficientes para subsidiar o indeferimento do requerimento não cabendo ao Órgão Ambiental instruir o processo para que se chegue a um cenário de sugestão positiva ao deferimento.

Por tudo dito, considerando que o pedido de Recurso é inepto, que pelas informações elencadas virem em concordância com as informações apresentadas no Parecer Técnico e que há uma estrita preocupação com as taxas recolhidas; entendo que o recurso apresentado deverá ser negado pelo Supervisor Regional.

Atenciosamente,

Cleiton da Silva Oliveira Cajado
Mestre em Produção Vegetal - UEG
Engenheiro Florestal - UEG
Coordenação Núcleo de Regularização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 26/10/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75892912** e o código CRC **C4784450**.

Referência: Processo nº 2100.01.0005960/2023-09

SEI nº 75892912